

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA – SAAEC, DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Processo nº 064/2021 do tipo "Menor Preço Global" / Ref. Tomada de Preços nº 001/2021

NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.068.579/0001-43, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, manejado pela HT CONSTRUÇÕES EIRELI, já qualificada conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para substituição de adutora secundária e rede de abastecimento de água potável, neste Município, conforme Contrato FEHIDRO nº 025/2020.

A Recorrida fora habilitada no presente processo licitatório, sendo alvo de recurso pela Recorrente.



2. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrida fora habilitada no processo licitatório em epígrafe, contudo, a Recorrente maneja recurso, alegando que a Recorrida deixou de cumprir o item 4.4 alínea "b1", do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 PROCESSO Nº 064/2021. Contudo não merece prosperar tal alegação.

A Empresa Recorrida na condição de Licitante preencheu todos os requisitos legais, bem como exigidos no mencionado Edital.

Ademais o Recorrente ao requerer inabilitação da Recorrida, sob o argumento enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Outrossim, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente, veja-se:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

E ainda de acordo com a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Uma vez que a Recorrida, a empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou no certame as CERTIDÕES DE REGISTRO DO PROFISSIONAL E DE REGISTRO DA EMPRESA juntamente ao órgão competente, qual seja, CREA/SP, onde as mesmas apresentam vínculo profissional de responsabilidade técnica pela empresa, sendo que a exigência para a emissão das referidas certidões, conforme exigências do órgão competente, consulta disponível no site: <https://www.creasp.org.br/responsabilidade-tecnica/>:

Para indicação de novo(s) ou renovação de responsável(is) técnico(s), deverá apresentar a seguinte documentação necessária na unidade de atendimento presencial mais próxima da empresa:

- a. Formulário RAE, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal e pelo(s) novo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s);
- b. ART de Desempenho de Cargo ou Função do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s);
- c. Cópia autenticada da comprovação de vínculo do(s) responsável(is) técnico(s): · se empregado > folha de registro de empregado, frente e verso, atualizada; · se prestador de serviços > contrato de prestação de serviço, com firmas reconhecidas; · se sócio > contrato social; · se diretor ou gerente > ata da assembleia registrada e autenticada com data de posse.;
- d. Comprovação de quitação de anuidade do(s) novo(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s);



Conforme consta do processo licitatório as Certidões anexadas suprem as exigências, as quais seguem abaixo relacionadas:

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO
NÚMERO DA CERTIDÃO: CI - 2494606/2021
VALIDADE: 31/12/2021

CERTIDÃO DE REGISTRO PESSOA JURIDICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: CI - 2494604/2021
PROCESSO (SIPRO): F-001870/2020
VALIDADE: 31/12/2021

Ademais, cumpre esclarecer que a Certidão de Acervo Técnico expedida pelos CREA's e apresentada pelas empresas, é similar e compatível às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado e cumprido com a documentação solicitada pelo ente licitante.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o Art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do Art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



A Douta Comissão, não sendo este o entendimento, na remota hipótese de ainda pairar algum questionamento após o todo acima exposto, poder-se-á valer-se do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao Edital conforme mencionado em recurso, temos que a Recorrente, a empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA/TO que os serviços apresentados nos Acervos Técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora do aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da



exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, "*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*"

Por todas estas razões, não restam dúvidas que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Restando consignado o total cumprimento pela empresa Recorrida, nos termos supra e legislação pertinente.



3. DA CONCLUSÃO/PEDIDOS

Ante o todo acima exposto requer, dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, que seja julgado IMPROVIDO o presente recurso da Recorrente, admitindo-se a participação da Recorrida na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Colina/SP, 07 de abril de 2021.



NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 28.068.579/0001-43

HUSSEIN DAHER
REPRESENTANTE LEGAL